

RECURSO Nº , DE 2018
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 9.317, de 2017.

Senhor Presidente:

Venho, com fundamento no §2º do art. 137, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do despacho que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, de minha autoria. A devolução se deu com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno por suposto não atendimento aos requisitos do art. 113 do ADCT.

Peço vênia para recorrer e discordar da decisão de Vossa Excelência. Ao longo deste recurso será mostrado que o projeto atende aos requisitos do art. 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal. O referido art. 113, assim menciona, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

O objetivo do referido artigo é evitar que novas proposições legislativas criem despesas, bem como alterem a receita sem que haja uma estimativa desse impacto. Demonstraremos que no caso do presente projeto, o impacto orçamentário é zero ou positivo, uma vez que só foram feitos ajustes na forma de aproveitamento de desonerações e não na carga tributária em si.

Antes de adentrar especificamente no argumento principal de que não há impacto orçamentário na proposta, é necessário explicar o contexto de proposição do projeto ora em tela.

O Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, trata de alterações na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conhecida como Lei de Informática. O propósito das alterações é tornar a lei aderente a tratados internacionais dos quais o país é signatário. Modificações dessa natureza são necessárias porque essa política industrial brasileira, em conjunto com outras, foi condenada pela Organização Mundial do Comércio por estar em desacordo com compromissos e tratados internacionais assumidos pelo Brasil¹.

Um dos principais questionamentos da União Europeia e do Japão contra a Lei de Informática era de que ela propiciava um tratamento discriminatório entre produtos nacionais e importados. Esse argumento estava baseado no fato de a desoneração de IPI, que é um imposto vinculado aos produtos, possibilitaria, segundo os reclamantes, a diferenciação, entre os produtos nacionais e os importados. Nesse sentido, o projeto buscou um tênué equilíbrio entre não ferir regras de comércio internacional, nem prejudicar um importante setor da economia brasileira.

Para conciliar premissas tão distintas, a proposta cria a figura do crédito tributário equivalente. Esse mecanismo possibilita incentivos e desonerações nos mesmos montantes dos atuais, mas que, na versão vigente da Lei, estão restritos ao IPI, ou seja, são aplicados diretamente aos produtos. Com o conceito de crédito tributário equivalente pode-se atribuir desonerações a outros tributos não vinculados a produto, como o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atendendo, assim, às regras da OMC por não fornecer incentivos diretos a produtos nacionais.

Estabelecido o mecanismo de crédito tributário equivalente, o impacto orçamentário do projeto é nulo, pois seu mecanismo de cálculo foi

¹

Para mais detalhes e referências, vide a justificação do PL nº 9.317/2017.

desenhado cuidadosamente para manter exatamente o mesmo nível de desoneração.

Para ilustrar essa questão, trazemos como exemplo os incisos IV a VI do §1ºA do art. 4º da Lei nº 8.248/1991:

Lei nº 8.248/1991 vigente (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)	Proposta do PL nº 9.317/2017
<p>IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;</p> <p>V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e</p> <p>VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.</p>	<p>IV – Redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017;</p> <p>V – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 3 (três), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2024; b) 2,8125 (dois inteiros e oito mil cento e vinte e cinco décimos de milésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e c) 2,625 (dois inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto;

O investimento mínimo mencionado na proposta é de 4% da receita das empresas². Considerando uma alíquota de 15% de IPI, valor típico para equipamentos do setor de informática, a desoneração vigente para o período entre 2018 e 2024 seria de 80% desse valor, ou seja, 12%. Na proposta, o fator de multiplicação é 3, ou seja, a desoneração é de 12% (multiplicação do fator 3 pelo percentual da receita de 4%). Para o período subsequente (2025-2026), a desoneração vigente é de 75% do IPI, isto é, 11,25% (15% vezes 75%). Na proposta, alcança-se o mesmo valor: para esse período o fator é de 2,8125, o que multiplicado por 4% de receita dá exatamente o mesmo resultado de 11,25%.

²

Percentual calculado com base no art. 11 caput e §6º.

Nas passagens seguintes do PL 9.317/17 em que são explicitados fatores multiplicadores do percentual de investimento em pesquisa e desenvolvimento, esses fatores são calculados de forma a manter as desonerações nos mesmos patamares da Lei vigente, sem causar impacto orçamentário direto. Por essa razão, entendemos como indevida a devolução do projeto ao autor por um possível aumento nas desonerações, o que não acontece.

Além dessas modificações decorrentes diretamente da introdução do conceito de crédito tributário equivalente, esse conceito possibilita maior flexibilidade na aplicação de desonerações. Com isso é possível também incentivar exportação e investimentos em pesquisa e desenvolvimento para além dos níveis obrigatórios. Esses mecanismos são compensados pela geração de receita de diversos tributos, como extensamente demonstrado nas audiências públicas sobre a questão realizadas durante 2016 e 2017 na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática³.

Em que pese tudo que foi argumentado, considerando-se que o projeto já recebeu numeração, foi requisitada à Consultoria de Fiscalização Financeira (Conof) estimativa de impacto financeiro e orçamentário para que não paire qualquer dúvida sobre a possibilidade de tramitação da proposta.

Além dessa providência, há que se mencionar que o art. 113 do ADCT aplica-se a todas as proposições legislativas, incluindo-se aí as emendas. Com isso, um projeto que originalmente atende ao Novo Regime Fiscal, poderá deixar de ter essa característica por meio de emendas, caindo por terra o argumento de que haverá maior zelo orçamentário por parte dos parlamentares em suas propostas. Ao contrário, haverá incentivo para que eventuais burlas à regra sejam feitas por emendas e não no projeto original, com prejuízo para a transparência dos eventuais impactos. Nesse sentido, entendemos que o controle exigido pelo art. 113 do ADCT deve ser feito

³ Audiências realizadas em 09/11/2017, 11/05/2017 e 15/12/2016. Mais informações no seguinte link: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/audiencias-publicas>

durante a tramitação do projeto e não no momento de sua apresentação ou distribuição, conforme foi feito no presente caso.

A despeito das questões formais e de entendermos que há indiferença ou até superavit do ponto de vista orçamentário, o impacto do projeto para o país é de natureza vital. Na economia digital, todos os países desejam um setor de informática o mais competitivo possível internacionalmente. Num setor tão essencial para o século XXI, ficar para trás significa ser apenas consumidor de produtos/serviços produzidos em outros locais, em flagrante prejuízo para a balança comercial e para do desenvolvimento econômico e humano da população.

A apresentação do projeto abre uma oportunidade de discussão, no âmbito do Poder Legislativo, para questão tão complexa e importante. Caso o projeto não possa iniciar sua tramitação rapidamente, estará perdendo uma oportunidade que possivelmente não existirá no futuro.

Decisões da OMC sobre a forma da implementação da condenação poderão constranger o país a alterar a política de forma rápida e, consequentemente, pouco pensada. Nesse tipo de cenário, consequências negativas poderão ocorrer não só para o setor de informática, mas também para o orçamento. Com isso em mente, impedir a discussão do tema pela devolução do projeto é, na verdade, colocar em risco uma política brasileira vigente há mais de 25 anos, sem que haja qualquer razão para isso, porque, conforme foi demonstrado, entende-se que não há impacto na renúncia de receita vigente.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa merece revisão pelo Plenário, ouvida a CCJC, para que a matéria seja devidamente recebida e passe a tramitar regularmente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO